



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35043.000547/2006-97
Recurso nº 142.077 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.336 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: DIRIGENTE PÚBLICO
Recorrente FERNANDO NEVES PEREIRA DA LUZ
Recorrida DRP FORTALEZA/CE

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 25/04/2005

RESPONSABILIDADE PESSOAL DO DIRIGENTE. REVOGAÇÃO DO ART. 41 DA LEI N.º 8.212. EFEITOS - RETROATIVIDADE BENIGNA. RECONHECIMENTO

A responsabilidade pessoal do dirigente tinha fundamento legal expreso no art. 41 da Lei n.º 8.212 de 1991; entretanto tal dispositivo foi revogado por meio do art. 65 da Medida Provisória n.º 449 de 2008, convertida na Lei n.º 11941/2009.

A aplicação de uma penalidade terá como componentes a conduta, omissiva ou comissiva, o responsável pela conduta e a penalidade a ser aplicada (sanção). Se em qualquer desses elementos houver algum benefício para o infrator, a retroatividade deve ser reconhecida em função de ser cogente o caput do art. 106 do CTN.

Em relação ao dirigente do órgão público, a MP deixou de definir o ato como descumprimento de obrigação acessória, como ato infracional.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

[Assinatura] 1

ACORDAM os membros da Terceira Câmara, da Segunda Seção de Julgamentos, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


LIEGE LACROIX THOMASI - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Adriana Sato, Bernadete de Oliveira Barros (Suplente), Liège Lacroix Thomasi (Presidente).

Relatório

Trata o presente de auto de infração lavrado contra o sujeito passivo acima identificado por infringência ao artigo 50 da Lei n.º 8.212/91, na redação da Lei n.º 9.476/97, combinado com o artigo 226, parágrafos 1º e 2º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. O dirigente do órgão municipal deixou de encaminhar ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, até o dia dez do mês seguinte, a relação de todos os alvarás para construção civil e documentos de “habite-se” concedidos mensalmente, nas competências de 09/1997 a 12/2004. Às fls. 09/10, consta a relação das obras cuja existência foi verificada através de documentos de arrecadação municipal.

A autuação foi lavrada na pessoa do Prefeito Municipal em exercício no período em que ocorreu a infração, conforme preceitua o artigo 41, da Lei n.º 8.212/91.

Após a apresentação da defesa, Decisão-Notificação de fls. 79/83, julgou a autuação procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso tempestivo onde alega em síntese:

- a) a sua ilegitimidade passiva, pois respondia apenas pelos atos de governo;
- b) que a multa não deve prevalecer, pois não foi obstaculizada a ação fiscal;
- c) que a existência dos recibos torna irrelevante a confecção de folha de pagamento.

Requer a reconsideração da decisão recorrida para que seja tornado nulo o auto de infração.

A DRP ofereceu as contra-razões pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LIEGE LACROIX THOMASI, Relator

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Preliminarmente, há que ser observada a retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II do CTN.

A responsabilidade pessoal do dirigente tinha fundamento legal expresso no art. 41 da Lei nº 8.212 de 1991; entretanto tal dispositivo foi revogado por meio do art. 65 da Medida Provisória nº 449 de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009.

Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

Conforme previsto no art. 106, inciso II do Código Tributário Nacional, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Portanto, no caso presente, aplica-se o art. 106, inciso II, alíneas “a” e “b” do CTN. A Medida Provisória nº 449, ao revogar o art. 41 da Lei nº 8.212, implica a não responsabilização do dirigente nas omissões e ações que geram o descumprimento de obrigações acessórias.

A aplicação de uma penalidade terá como componentes a conduta, omissiva ou comissiva, o responsável pela conduta e a penalidade a ser aplicada (sanção). Se em qualquer desses elementos houver algum benefício para o infrator, a retroatividade deve ser reconhecida em função de ser cogente o caput do art. 106 do CTN.

Em relação ao dirigente do órgão público, a Medida Provisória deixou de definir o ato como descumprimento de obrigação acessória, como ato infracional. Caso a fiscalização fosse autuar o prefeito municipal na data de hoje, por fatos pretéritos, não poderia fazê-lo em função da MP nº 449. Assim, em relação ao dirigente a MP é, sem dúvida, mais benéfica; se antes da MP a autuação era em nome do dirigente, após a referida MP não cabe tal autuação.

Pelo exposto,

Voto pelo provimento do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2009



LIEGE LACROIX THOMAS – Relatora.